

l
772

RECEBIMENTO

Em 11 de abril de 2006 recebi estes autos do Ministério Público Federal. Eu, *[assinatura]*, Diretora de Secretaria.

CONCLUSÃO

Em 2 de maio de 2006 faço conclusão destes autos ao Exmo. Juiz Federal da Sexta Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Eu, *[assinatura]*, Diretora de Secretaria.

PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO N.º

96.0104869-3

Vistos.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar irregularidades supostamente praticadas no processo de conversão em investimento estrangeiro, do crédito que a instituição francesa *Banque Paribas* detinha perante o Bacen e que estava retido por aquela autarquia em razão de política econômico-financeira adotada pelo governo brasileiro na renegociação de dívida externa.

A empresa ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, com anuência do *Banque Paribas*, teria feito um pedido de conversão de dívida em investimentos na ordem de US\$ 20 milhões de dólares, com base na Carta Circular n.º 1125 e Resolução 1460 do Banco Central do Brasil.

Consta dos autos (fls. 09/12) que os créditos consolidados do *Banque Paribas* perante o Bacen foram convertidos em investimento estrangeiro com base na autorização prévia de n.º 60-2-93/05021. O ingresso de divisas deu-se por meio do Contrato de Câmbio de Compra - Tipo 3 (Transferências Financeiras do Exterior n.º 93/008286) acostado às fls. 13/15, datado de 16.07.93, negociado junto ao Banco Safra S/a envolvendo a empresa ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., o *Banque Paribas* e seus representantes legais.

O *Banque Paribas* comprometeu-se então a manter os recursos investidos no país pelo prazo de 12 anos, a contar dessa data e não aplicar tais recursos direta ou indiretamente na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros existentes no país.

Consta, ainda, que o Certificado de Registro n.º 260/19319-51219 (fls. 299/301) teria sido emitido com vistas a documentar a venda do investimento estrangeiro do *Banque Paribas* para a empresa IDB

1047 ~~W~~
188'
L
774
N

Investment Company Limited – fls. 19/21, que adquiriu a empresa SOMA PROJETOS DE HOTELARIA, sucessora da ACHCAR em data de 07.07.95.

Assim, o presente inquérito foi instaurado com o objeto de apurar se a operação de conversão de dívida em investimento estrangeiro no Brasil no valor de US\$ 20.000.000,00, com autorização do Banco Central do Brasil, realizada por ocasião da negociação de papéis da dívida externa brasileira, e todas ocorrências que a ela se seguiram, mormente a operação datada de 07.07.95 relativa à venda da *empresa Soma Projetos de Hotelaria Ltda* à empresa *IDB Investment Company Limited*, teriam mantido o compromisso de manter recursos investidos no Brasil por doze anos e de não transferir a titularidade do investimento por igual período, a contar da data da efetiva conversão, e, a partir dessa data, se houve irregular remessa de divisas ao exterior anteriormente ingressadas por meio de mercado de câmbio de taxas livres, fato que em tese tipificaria o delito praticado no artigo 22 da Lei n.º 7.492/86.

No decorrer das investigações, inúmeras diligências foram realizadas.

Às fls. 4043/4045, o Ministério Público federal promove pedido de arquivamento do presente feito, entendendo que, desde maio de 1996, a presente investigação vem se estendendo com pedido de inúmeras diligências, sem que até o presente momento, tenham sido colhidos elementos concretos o bastante para a prova da materialidade e autoria delitivas, além de que, desde a venda do controle acionário da empresa ACHCAR à IDB-INVESTMENTS, em 07.07.2005, já teriam decorrido quase onze anos, quase alcançando a prescrição da pena em abstrato prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, sendo remotas as chances de se obterem, neste curto espaço de tempo, novas provas que pudessem vir a comprovar a suposta manobra financeira para o crime apontado, bem como seus verdadeiros responsáveis.

É o relatório.

Decido.

O pedido de arquivamento deve ser acolhido.

Com efeito, até o presente momento, as diligências apontaram no sentido da regularidade das aplicações, não havendo qualquer elemento que autorize concluir-se pela existência de indícios de delito de evasão de divisas. Doutra forma, há indicativos de que o dinheiro teria sido aqui investido em empresa nacional em observância aos termos avençados com o BACEN.

Em data de 04 de abril de 2005, foi proferida decisão sobre novas diligências cabíveis, tendo em vista que, consoante restou afirmado (fls. 2966/2971) "... considerando que as diligências procedidas neste feito datam de 1996, sem que se tenha uma conclusão

l
775

acerca da existência de eventual evasão de divisas, pelo contrário, as informações apontam no sentido da regularidade das aplicações....”, razão pela qual, a fim de dirimir dúvidas remanescentes, foi determinada a expedição de ofícios ao Bacen, à empresa Soma Projetos de Hotelaria Ltda e à FAPESP (Os ofícios foram expedidos às fls. 2973/2975).

A resposta do Bacen à fl. 3006, esclarece não ser obrigatório e nem usual o acompanhamento da destinação dada aos recursos, eis que tal destinação somente se tornaria juridicamente relevante no momento em que o titular do Certificado manifestasse pretensão de remeter divisas para o exterior com base no mesmo documento, o que não ocorreu no caso concreto, e nem poderia ter ocorrido, eis que não exaurido o prazo durante o qual os recursos envolvidos devem permanecer obrigatoriamente no Brasil.

Por fim, a autarquia fez encaminhar cópia do procedimento administrativo quanto ao acompanhamento dado à destinação de tais recursos que, embora não seja praxe da autarquia, assim o fez dada às condições atípicas em que o Certificado foi expedido.

Verifica-se, portanto, que, decorridos 11 anos das investigações, até o presente momento não se colhem indícios de materialidade e autoria do delito em questão. Não é demais citar o ofício encaminhado pelo Banco Central do Brasil datado de 21 de maio de 1999, donde merece destaque as seguintes considerações:

“... pelo que consideramos não haver qualquer indício de irregularidade com relação a aplicação dos recursos convertidos, bem como sua manutenção no país, conforme compromisso assumido pelas partes.”

“... todos os recursos que estavam depositados neste Banco Central em função da moratória e que não foram convertidos em investimento na forma da Carta-Circular 1125/84 e Resolução 1460/88, foram liberados na forma da Resolução n.º 2.014, de 31.08.93, deduzindo-se que, se não tivessem sido liberados os recursos pela conversão, os mesmos teriam sido remetidos ao credor no exterior nos termos da citada Resolução n.º 2.014/93.”

Os resultados dos trabalhos elaborados estão encartados às fls. 3008 a 3068.

Apenas para concluir, às fls. 3465/3466, o Banco Central do Brasil, em ofício datado de 06 de outubro de 2005, informa terem sido encontrados no Sistema Sibaacen – Sistema de Informações do Banco Central, registros de transferências internacionais em moeda nacional para o exterior, no período de 1996 e fevereiro de 1997, efetuadas pela Companhia

4043/4
1883

Comercial OMB, totalizando aproximadamente R\$ 19.000.000,00 a título de *Capitais Estrangeiros a Curto Prazo – Empréstimos a residentes no Brasil – Empréstimos Diretos.*

E conclui:

“Quanto às investigações procedidas nesta Autarquia, não houve a constatação de evasão de divisas em decorrência da conversão de dívida externa em investimento no País de que tratam os autos encaminhados, pois não houve retorno do investimento ao exterior, que continuou até 26.07.2005, registrado no sistema RDE/IED (Registro Declaratório Eletrônico/Investimento Externo Direto) sob n.º IA 027085, em nome de Pinis Holdongf Ltd e Soma Projetos de Hotelaria Ltda., na situação de suspenso ou impedido de qualquer movimentação em razão da restrição prevista no artigo 12 do regulamento Anexo à resolução CMN n.º 1460/88.”

Ademais, a empresa SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, em resposta ao ofício expedido à fl. 4031, esclarece que, à época dos fatos, consoante Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações que fez juntar às fls. 4037/4041, teria adquirido a empresa Cotia participações Administrações e Negócios LTDA e Companhia Comercial Cotia OMB, integralizando R\$ 49.362.000,00 (quarenta e nove milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais), equivalente à época, a vinte milhões de dólares, havendo, portanto, indicativos que o dinheiro teria sido aqui investido em empresa nacional nos termos avençados com o BACEN, isso em novembro de 1995.

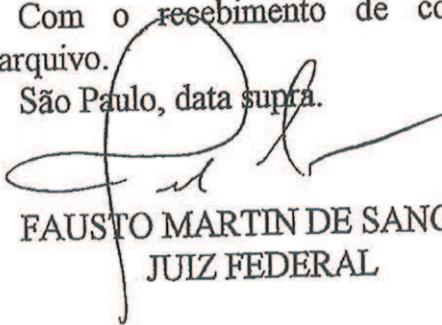
Diante do exposto, acolho a manifestação da Procuradoria da República aposta às fls. 4043/4045, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos instaurados para apurar eventual prática de delito contra o Sistema Financeiro Nacional.

Façam-se as devidas comunicações e anotações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data supra.


FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL